

Projeto de Lei nº 159/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre a promoção de mutirões para realização de cirurgias eletivas, e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre a promoção de mutirões para realização de cirurgias eletivas, e dá outras providências”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto analisado tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva a promoção de mutirões para realização de cirurgias eletivas, a fim de priorizar pacientes em fila de espera na rede municipal de saúde de Natal. (art. 1º).

Autoriza a formalização de parcerias com entidades filantrópicas, públicas ou privadas, e com a sociedade civil, para a consecução do objeto da proposta (art. 2º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Acerca da possível alegação por parte do Poder Executivo Municipal sobre a criação de despesas por parte do Legislativo, importa mencionar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, instituído a partir da Tese 917, *in verbis*:

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Outrossim, considera-se que o tempo de espera para resolução dos problemas de saúde é elemento crítico nos sistemas universais de saúde, inclusive no tocante às gestões municipais, sobretudo por ser um indicador da oferta de serviços para a população.² Nesta senda, o tempo de espera excessivo para a realização de cirurgia eletiva pode ter implicações desfavoráveis, tanto para o paciente e sua família, quanto para o profissional de saúde, para o hospital, o sistema de saúde, e, enfim, para a própria sociedade.³ Desta forma, vislumbra-se o louvável mérito do projeto, que visa diminuir as filas de espera das cirurgias eletivas, que tiveram aumento substancial a partir da pandemia do COVID-19.

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu 6º, assegura que a saúde é um direito social. Na mesma senda, em seu art. 23, II, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Cito, ainda, o disposto no art. 196, da Carta Magna, que tratam sobre a saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, através de políticas públicas sociais e econômicas, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, I, trata da competência concorrente do município em zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Por fim, versando sobre o tema da saúde pública, o art. 140 da LOM traz a seguinte disposição:

² Taniguchi FP. Modelos de Serviços em Atenção Cirúrgica. São Paulo: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa; 2015.

³ Buus MO. Modelo de sistema de conhecimento para gestão de listas de espera para cirurgias no Sistema Único de Saúde [tese]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina; 2015.

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de março de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**